



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.06.2016

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100255-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE CUL-
TURA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: INÁCIA SOARES DE OLIVEIRA
SOUZA, MARCELINO GRANJA DE MENEZES, MARCIA
LEANDRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES
MERGULHÃO NUNES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 630 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100255-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados; **CONSIDERANDO** que não restaram provado nos autos, que os demonstrativos contábeis foram elaborados com falhas e/ou irregularidades; **CONSIDERANDO** que as irregularidades foram sanadas, com a apresentação das defesas.

Parte:

MARIA DE LOURDES MERGULHÃO NUNES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Cultura

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) MARIA DE LOURDES MERGULHÃO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

MARCELINO GRANJA DE MENEZES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Cultura

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) MARCELINO GRANJA DE MENEZES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Cultura

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco - SECULT, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

2. Envidar esforços no sentido de obter junto à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, a indicação de um profissional para o setor de Contabilidade da SECULT.



Recife, 20 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS
LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100338-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO**
UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: PRO-
GRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADOS: ARISTEIA JOSÉ DO NASCIMENTO
VIEGAS E SANTANA, FREDERICO DA COSTA
AMÂNCIO, JOSÉ CAVALCANTI DE ALMEIDA JÚNIOR,
JOSENILDO JERÔNIMO CAMPELO, MARÚSIA MON-
TEIRO DE MELO, NAIR GONÇALVES CARVALHO**
ADVOGADOS: FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB:
18909PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 631 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE no 15100338-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as
justificativas apresentadas pelos Interessados;

CCONSIDERANDO que a maior parte das irregularidades
foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo as
demais passíveis de recomendação para que o fato não
se repita em exercícios futuros.

Parte:

JOSENILDO JERÔNIMO CAMPELO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Planejamento e Gestão

CONSIDERANDO que não foram instauradas as tomadas
de contas dos convênios n°s 15/2009, 28/2013 e 26/2014;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n°
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a)
JOSENILDO JERÔNIMO CAMPELO, relativas ao exercí-
cio financeiro de 2014

Parte:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Planejamento e Gestão

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual n°
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA
COSTA AMÂNCIO, relativas ao exercício financeiro de
2014

Parte:

ARISTEIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SAN-
TANA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Planejamento e Gestão, Programa de
Modernização da Gestão e do Planejamento do Estado de
Pernambuco



CONSIDERANDO que não foram instauradas as tomadas de contas dos convênios nºs 15/2009, 28/2013 e 26/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ARISTEIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Planejamento e Gestão

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco - SEPLAG, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

2. Instaurar de imediato as tomadas de contas dos Convênios nºs 15/2009, 28/2013 e 26/2014, e após conclusão, encaminhar toda documentação pertinente ao assunto para CCE –Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE para análise. (Item A5.1);

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 20 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSS-TAND

PROCESSO TCE-PE Nº 1407883-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/06/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 142/99, CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS PARCELEIROS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO OURIVES PALMEIRA E O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEPLANDES, COM A ASSISTÊNCIA DA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Sr. ELIAS LUIZ DA SILVA E O ESPÓLIO DO Sr. ELIAS JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0632/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407883-1,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal e da Comissão de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades na prestação de contas, bem como a execução parcial do objeto do convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados pelo PRORURAL, relativa ao Convênio nº 142/99 (fls. 187 a 193), objeto da Tomada de Contas Especial nº 082/05, que foi celebrado no ano de 1999 entre a Associação dos Parceleiros do Projeto de Assentamento Ourives Palmeira e o Estado de Pernambuco, determinando ao Sr. ELIAS LUIZ DA SILVA e ao ESPÓLIO DO Sr. ELIAS JOSÉ DOS SANTOS que restituam solidariamente, aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 8.490,41, que deverá ser devidamente atualizado pelo IGP-M, conforme cláusula nona do convênio, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso assim não procedam, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1405862-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ JOÃO INÁCIO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0633/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405862-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se julgadas regulares, atendendo às exigências legais vigentes, conforme Acórdão T.C. nº 1333/13 (fls. 63 e 64);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 65 e 66), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP), Em **ARQUIVAR** do presente Processo, por perda de objeto.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602149-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0634/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602149-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.



Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1204881-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS E PAULO FERNANDO VALENÇA DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CLÁUDIO LAMARTINE DE SÁ CAVALCANTE – OAB/PE Nº 28.748

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0635/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204881-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os exatos termos da Nota Técnica de Esclarecimento, que concluiu pela regularidade das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal, selecionado através de concurso público, para o cargo efetivo de Professor, durante o exercício de 2007, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida no Anexo Único.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505401-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADOS: Drs. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D, E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.515

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0637/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505401-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (fls. 45 a 90);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a não-apresentação de documentos que atestassem a regularidade das contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 124

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/06/2016 a 23/06/2016

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, denegando, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, multa no valor de R\$ 7.009,50, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado cumpra-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1602555-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2016

PEDIDO DE RESCISÃO (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. MARCELO DE SANTANA SOARES

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650

RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL (AUDITOR GERAL)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0620/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602555-6, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL CONCEDIDA PELO RELATOR ORIGINAL, EM 09/06/2016, NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO, DE INTERESSE DO SR. MARCELO DE SANTANA SOARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar Incidental concedida pelo Relator original, suspendendo os efeitos dos Acórdãos T.C. nºs 579/13 e 1716/14.

Recife, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator (Auditor Geral)

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100008-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADOS: ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES, HAILDES RAMOS VIEIRA, LUDJA SUELY BRAGA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/06/2016

Parte:

ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cabrobó

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Cabrobó ficou acima do limite legal no terceiro quadrimestre do exercício de 2014, quando, por disposição do art. 23 combinado com o art. da LC n.º 101/00, deveria o excesso verificado no primeiro quadrimestre do mesmo exercício ter sido reduzido em, pelo menos, um terço;

CONSIDERANDO o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, dando origem a um débito de superior a R\$ 1,46 milhão, em valor histórico;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido ao Regime Próprio de Previdência, no exercício, veio a se somar ao débito registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, de R\$ 4,05 milhões, perfazendo montante superior R\$ 5,5 milhões de dívida de longo prazo, sem considerar a incidência dos acréscimos que a dívida gerada no exercício sofrerá quando de seu parcelamento;

CONSIDERANDO o repasse a menor do duodécimo do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a não realização de audiências públicas durante o processo de elaboração das leis orçamentárias, a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, a

ausência de divulgação de contratos e a ausência de perguntas da sociedade no portal da transparência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **Rejeição** das contas do (a) Sr(a) ANTONIO AURICELIO MENEZES TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recife, 20 de Junho de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

22.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604940-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2016



MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE/ COMPANHIA RECIFE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

INTERESSADOS: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA E LUIZ MARCELO NÓBREGA DA CRUZ

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604940-8, Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 01/2015 - PL 01/2015 da Secretaria de Finanças do Recife/Companhia Recife de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 01/2015, Pregão Presencial nº 01/2015, encontra-se em fase de apreciação da única proposta de preços apresentada, conforme cópia das Atas nº 1 e nº 2 da sessão pública;

CONSIDERANDO que o modelo de operação de lançamento de debêntures ao mercado pode caracterizar operação de crédito;

CONSIDERANDO que o percentual de Comissão de Colocação em Regime de Garantia Firme constante da proposta de preços apresentada pelo único licitante participante é superior em aproximadamente 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) ao percentual considerado aceitável pela RECDA, conforme ofício nº 03/2016 – CEL/RECDA, de 10 de março de 2016;

CONSIDERANDO que em razão do alto custo da operação fica constatada a ausência de comprovação do custo-benefício para RECDA/Prefeitura Municipal do Recife;

CONSIDERANDO que, se aceita pela administração a proposta apresentada pela licitante participante, os valores iniciais estimados sofreriam acréscimo de aproximadamente 2 milhões de reais, onerando demasiadamente a operação;

CONSIDERANDO que o instrumento de contrato de cessão de créditos entre a Prefeitura do Recife e a RECDA, ou sua minuta, em razão da segurança jurídica que proporcionará, é documento fundamental para definir

objetivamente os direitos e obrigações entre as partes – PCR e RECDA, e deveria ser apresentado juntamente com a documentação constante do Processo Licitatório nº 01/2015;

CONSIDERANDO que a ausência do contrato de cessão dos créditos entre a Prefeitura do Recife e a RECDA, ou sua minuta, causa insegurança jurídica, podendo acarretar outros compromissos não previstos no Edital e Termo de Referência, inclusive podendo criar obrigações para a PCR, que no futuro venham a se caracterizar como operação de crédito, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o entendimento exposto pela auditoria que, em razão da conjuntura econômica atual, a operação não atende ao princípio da economicidade e ao interesse público dos contratos da administração;

CONSIDERANDO que em razão das inconsistências dos percentuais dos indicadores IPCA e Taxa SELIC, projetados na planilha Estudo de Cenários elaborada pela RECDA, não pode ser verificada a solvência projetada para operação;

CONSIDERANDO que inexistente fundamentação que comprove a adimplência dos créditos parcelados em percentual de 85% (oitenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO que o risco de insolvência na operação aumenta se não for atingida a adimplência de 85% (oitenta e cinco por cento) com possibilidades reais de prejuízo ao erário,

Em **REFERENDAR** a medida cautelar no sentido de determinar à RECDA e à Secretaria de Finanças do Recife que procedam à suspensão do Pregão Presencial nº 01/2015 – PL 01/2015, abstendo-se de realizar qualquer ato dele decorrente, mormente a assinatura do contrato, até ulterior deliberação.

Deixar de determinar a abertura de auditoria especial, nos termos do artigo 4º da Resolução TC nº 15/2011, por já instaurada a Auditoria Especial nº 1508947-2, de objeto correlato, análise da legalidade, economicidade e constitucionalidade do objeto social da RECDA, processo no qual necessariamente estará inserta a análise do mérito desta decisão.

Recife, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100194-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADOS: MARIA BETÂNIA CARNEIRO DE
SOUSA SANTOS, WILLAMS ULISSES DE OLIVEIRA E
SILVA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 643 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100194-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada, em meio eletrônico, a prestação de contas da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, contrariando os artigos 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, e ainda o art. 48 da LRF;

CONSIDERANDO a ausência de informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, contrariando o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, §3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que as Despesas totais do Poder Legislativo foi superior ao limite de 7% da Receitas tributárias do Município, precisamente 7,36%, contrariando o Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal.

Parte:

Maria Betânia Carneiro de Sousa Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Betânia Carneiro de Sousa Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

2. Que seja disponibilizada em sítio eletrônico Controle Interno as prestações de contas da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, ex vi os artigos 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, e o art. 48 da LRF

3. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, §3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011;

4. Que as Despesas totais do Poder Legislativo não ultrapasse ao limite de 7% da Receitas tributárias do Município, ex vi o Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa

Recife, 21 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100292-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO

INTERESSADOS: ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, ADMILSON BARBOSA DE

FIGUEIREDO, FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA, JACKELYNE ESTEVÃO WANDERLEY

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 644 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100292-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Jackelyne Estevão Wanderley

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53), das defesas apresentadas (docs.65 e 67) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 73);

CONSIDERANDO a ausência de cobranças sistemáticas e efetivas, pela gestora do MorenoPrev, dos repasses não realizados pela Câmara Municipal de Moreno ao RPPS, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Moreno não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido para o exercício de 2014, tendo o último expirado em 26/04/2011, sem observar os termos da Lei Federal no 9.717/98 e da Portaria MPAS no 204/2008;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Jackelyne Estevão Wanderley multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Admilson Barbosa de Figueiredo



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município do Moreno

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificado nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo não apresentou qualquer contestação às irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições dos servidores e da parte patronal devida ao RPPS, no exercício de 2014, sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Moreno (Responsável: Sr. Admilson Barbosa de Figueiredo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Admilson Barbosa de Figueiredo multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município do Moreno

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implantar controle efetivo sobre as contribuições previdenciárias devidas por todos os órgãos da Administração Municipal, identificando possíveis atrasos e imediatamente notificando, por ofício, os responsáveis, informando o valor devido e os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o valor não repassado.
2. Promover as medidas efetivas para a cobrança, inclusive judicial, das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.

3. Tomar as medidas corretivas necessárias a fim de atender aos critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

4. Ao Presidente da Câmara Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, regularizando aquelas não recolhidas no exercício de 2014.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100199-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, GILBERTO QUIRINO DE SÁ, MURILO ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS



LORETO

ACÓRDÃO Nº 645 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100199-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

GILBERTO QUIRINO DE SÁ

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Floresta

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que restou comprovado a entrega de forma intempestiva dos Módulos de Pessoal (meses janeiro, fevereiro e julho de 2014) e dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira (janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 2014), itens 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria, e que, de acordo com a jurisprudência assente nesta Corte, não se constitui falha capital;

CONSIDERANDO o elevado número de servidores comissionados em relação ao de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GILBERTO QUIRINO DE SÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) GILBERTO QUIRINO DE SÁ multa no valor de R\$ 21.028,50, prevista no artigo 73, incisos XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Floresta

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.
2. Atentar para os prazos de encaminhamento dos documentos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Exorto o Exm.º Sr. Relator da indigitada Unidade Gestora, a instar o seu atual representante a celebrar Termo de Ajuste de Gestão, de forma a trazer a gestão de pessoal da Câmara aos ditames de razoabilidade desenhados pelo princípio insculpido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.
2. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de Junho de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO



CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

PROCESSO T.C. Nº 0200034-9

APOSENTADORIA

INTERESSADA: EVA PEREIRA DE LIMA

RELATORA: AUDITORA ALDA MAGALHÃES – CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/06

EMENTA: Legal a portaria de aposentadoria, por tempo de contribuição, de funcionário público, com proventos proporcionais, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0200034-9, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra a presente Decisão,

em

considerar legal a Portaria nº 3077, do Prefeito do Recife, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de agosto de 2001 e republicada em 21 de janeiro de 2006, que aposentou EVA PEREIRA DE LIMA, matrícula nº 14.419-0, Agente Administrativo Geral, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 420,48 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Agente de Administração Geral,	
em 11/08/01	R\$ 200,00
Estabilidade Financeira	R\$ 292,24
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 98,44
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	
(adquirida após a Emenda Constitucional nº 19/98)	R\$ 10,00
Subtotal	R\$ 600,68
Valor proporcional calculado à base de 70%	R\$ 420,48

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 11 de maio de 2006.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara em exercício

Auditora Alda Magalhães - Conselheira em exercício e Relatora

Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Subprocurador Geral

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100114-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/06/2016

Parte:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Triunfo

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão de Parecer Prévio sobre as contas



de governo dos prefeitos municipais, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

CONSIDERANDO insuficiência na arrecadação das receitas próprias do Município;

CONSIDERANDO resultado deficitário para o fundo previdenciário do RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Triunfo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação das receitas próprias municipais;
2. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à previdência;
3. Adotar mecanismos de controle com vistas a minimizar a ocorrência de resultados deficitários para o fundo previdenciário do RPPS;
4. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública.

Recife, 20 de Junho de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
Docurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

23.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1490183-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, JOSÉ PORFÍRIO AGUIAR, JOSÉ GENIVAL FERREIRA ZUMBA, JOÃO BATISTA SOBRAL DE SALES, RICARDO CÉSAR CAMPOS JÚNIOR, ANDRIELLE BARROS FÉLIX DOS SANTOS, ÂNGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA E THALITA SAMILLE COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484, FERNANDA MELO - OAB/PE Nº 40.133, E CLEOVALDO JOSÉ DE LIMA E SILVA - OAB/PE Nº 7004
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0648/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1490183-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir apenas a irregularidade elencada no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas no item 2.1.12. (A10.3) são de pouca relevância no contexto geral das contas examinadas;



CONSIDERANDO que a administração municipal não realizou concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, II; CONSIDERANDO que a administração municipal não enviou a esta Corte de Contas 148 (cento e quarenta e oito) atos de admissão de pessoal temporário por excepcional interesse público no exercício de 2013, em desobediência à Resolução TC nº 17/2009;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno não foi devidamente implantado, desrespeitando a Resolução TC nº 001/2009;

CONSIDERANDO que a administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS e o RGPS, em desconformidade com a Lei Municipal nº 814/2007, artigo 95, e a Lei Federal nº 8112/98, artigo 30, I, a) e b);

CONSIDERANDO que não houve a comprovação do recolhimento integral à Caixa Econômica Federal dos valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a prática da fragmentação de despesas, ocasionando a dispensa indevida de diversos processos licitatórios, em desrespeito ao artigo 37, XXI, CF e ao artigo 2º da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO o lançamento indevido de despesas com fardamento escolar, atividades culturais e materiais esportivos à conta da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/96;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades relevantes na formalização dos processos de inexigibilidade de licitação nºs 01 e 03/2013, destinados à contratação direta de artistas, sem obediência ao disposto nos artigos 25, III, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, "a" e "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São João no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 17.523,75, equivalente a 25% do limite previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; de R\$ 10.514,25, individualmente, aos Srs. José Porfírio Aguiar

(Secretário Municipal de Saúde) e José Genival Ferreira Zumba (Secretário Municipal de Assistência Social), equivalente a 15% do limite previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; e de R\$ 7.009,50, individualmente, aos Srs. João Batista Sobral de Sales (CPL) e Ricardo César Campos Júnior (Secretário Geral de Controle Interno) e às Sras. Andrielle Barros Félix dos Santos (CPL), Ângela Maria de Souza Barbosa (CPL) e Thalita Samille Costa Rodrigues (Secretária Geral de Controle Interno), equivalente a 10% do limite previsto no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, devendo os valores ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), bem como apor nota de improbidade administrativa, ancorada no disposto nos artigos 10, incisos VIII e X, e 11, inciso II, da Lei nº 8429/92, em decorrência das irregularidades verificadas na gestão previdenciária e nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitações reportados pela auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa e rejeição das contas vindouras, cominações estas previstas no inciso XII do artigo 73 e no inciso III, "e", do artigo 59 do citado Diploma legal:

1. Realizar concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo que se encontram vagos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;
2. Enviar, tempestivamente, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TCE-PE nº 17/2009.
3. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
4. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;
5. Planejar as compras de bens e serviços, de modo a evitar o fracionamento das despesas e a dispensa indevida dos respectivos certames licitatórios;
6. Reter e recolher, integral e tempestivamente, as con-



tribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social;

7. Reter e recolher, integralmente, à instituição financeira competente, os valores descontados a título de empréstimos consignados nas folhas de pagamento dos servidores municipais.

Recomendar:

1. À Prefeitura, estruturar de forma eficiente as informações contábeis, mediante procedimentos para a esmerada evidência das demonstrações contábeis, de forma a contribuir para as tomadas de decisões do administrador, obedecendo aos artigos 83 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, determinar:

AO NAP/TCE-PE, verificar se a Prefeitura de São João vem encaminhando a esta Corte de Contas, tempestivamente, os atos de admissão de pessoal temporário por excepcional interesse público.

À IRGA/DCM, verificar, oportunamente, se houve o recolhimento dos valores retidos a título de empréstimos consignados dos servidores do município, bem como do adimplemento do parcelamento dos débitos previdenciários.

Recife, 22 de junho de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1370108-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: CLÁUDIA BATALHA DA PAZ XAVIER, JOSÉ CARLOS HENRIQUE BARRETO DE OLIVEIRA, LÁZARO NUNES FERREIRA, AMADEU DE SÁ BRANDÃO, AMADEU DE SÁ BRANDÃO – ME, PETROCARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA, JOÃO BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE E JOSÉ

ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO – OAB/PE Nº 19.242, JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO – OAB/PE Nº 14.221, CLAUDENOR LOPES DA SILVA – OAB/PE Nº 25.588-D, VALMIR MARTINS NETO – OAB/PE Nº 25.948-D, FLÁVIO ROBERTO DE FRANÇA SANTOS – OAB/PE Nº 19.912, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - OAB/PE Nº 13.616

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370108-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor da contribuição patronal devida ao RGPS (R\$ 1.742.980,08);

CONSIDERANDO a não comprovação das despesas com locação de veículos no montante de R\$ 2.939.944,14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a prestação de contas vertente, imputando ao Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo em solidariedade com a empresa Amadeu de Sá Brandão – ME o débito de R\$ 2.939.944,14, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (redação original), APLICAR ao Sr. José Adauto Carvalho de Azevedo penalidade pecuniária de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo



de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 08 de junho de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas das contas

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100176-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA, DANIELA DE ANDRADE MELO, EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA, EMMANUEL REI MARTINS DOS SANTOS, JACILENE SANTANA DE LIMA, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA AMÉLIA FONSECA DELIRA GOMES

ADVOGADOS: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB: 27761PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/06/2016

Parte:

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos públicos nas áreas de educação e saúde;

CONSIDERANDO a observação dos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à despesa de pessoal durante todo o exercício auditado;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, diante da jurisprudência deste Tribunal de Contas, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Enviar o Plano Municipal de Saúde referente ao período de 2014 a 2017;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários e cargos comissionados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

4. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

5. Enviar a este Tribunal de Contas o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

6. Evitar esforços para o cumprimento dos requisitos legais para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS socioambiental;

7. Destinar os resíduos sólidos de acordo com a legislação;

8. Disponibilizar as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico nos termos dos arts. 48 e 78, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Providenciar o sítio eletrônico oficial da internet para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral

produzidas ou custodiadas pelo município de Camaragibe;

10. Enviar tempestivamente as informações para o sistema SAGRES - módulo PESSOAL;

11. Enviar tempestivamente as informações para o sistema SAGRES - módulo EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

Recife, 21 de Junho de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE



JULGAMENTOS DO PLENO

21.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1506651-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL – AEMASUL
INTERESSADO: Sr. ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. CATARINA ANDRÉA DA SILVA QUIRINO – OAB/PE Nº 27.087, ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA – OAB/PE Nº 13.875, CLÓVES CABRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 15.719, E SANDRA RODRIGUES BARBOSA – OAB/PE Nº 25.969
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0636/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506651-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ZAQUEU FRANCISCO DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1311/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207677-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 056/2016 e da Proposta de Voto nº 09/2016 da AUGE;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1311/15),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1311/15 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1207677-6) em todos os seus termos.

Recife, 20 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

22.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600202-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, HÉLIO SALVADOR DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, SEBASTIÃO CABRAL NUNES, JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO SALVADOR NUNES, JOÃO PAULO PEREIRA NUNES E DAMIÃO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0638/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600202-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS, HÉLIO SALVADOR DE ARAÚJO, FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, SEBASTIÃO CABRAL NUNES, JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, MARIA DO SOCORRO SALVADOR NUNES, JOÃO PAULO PEREIRA NUNES E DAMIÃO CABRAL DOS SANTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505016-6), **ACOR-**



DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões expendidas no Voto do Relator e o Parecer MPCO nº 220/2016, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que houve vício de iniciativa no reajuste concedido ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos secretários municipais;
CONSIDERANDO que se encontra o Acórdão recorrido plenamente sustentado no disposto no artigo 73, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas,
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603819-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0639/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603819-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MANOEL TOME CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0413/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601480-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria, deixando de acompanhar a **Proposta de Voto do Relator**, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0413/16, dar provimento aos Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tupanatinga no exercício de 2010, mantendo a multa aplicada, bem como as seguintes determinações:

1. Adotar controles de acompanhamento da contabilização dos valores das contribuições previdenciárias;
2. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais.

Recife, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508056-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

INTERESSADO: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0641/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508056-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso V, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 61/2016;

CONSIDERANDO os termos do opinativo elaborado pelo Assessor Técnico do Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas (PETCE nº 61.662/2015),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1) Com fundamento no artigo 72, caput, c/c o artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e com o artigo 48, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 6º, § 7º, do Decreto Estadual nº 38.493/2012, é plenamente possível, nos contratos de obras e serviços de engenharia, o faturamento direto das despesas subcontratadas às microempresas e as empresas de pequeno porte, desde que atendidos aos seguintes pressupostos:

1.1. a subcontratação só poderá ser operacionalizada pelos órgãos e entes da Administração Pública, desde que apenas parte do seu objeto seja subcontratado, evitando-se, com isso, a violação aos princípios da moralidade administrativa e da licitação, expressos no artigo 37, caput, c/c, o inciso XXI, da Constituição Federal;

1.2. não há nenhuma relação jurídica de natureza obrigacional entre a Administração Pública e a microempresa e/ou empresa de pequeno porte subcontratada. Portanto, deverá constar expressamente no edital de licitação e no contrato firmado com os órgãos ou entes da Administração Pública a responsabilidade solidária da empresa subcontratada com a subcontratante (empresa contratada pela administração) pela regularidade dos bens ou serviços objeto da subcontratação (artigo 72, caput, e artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 6º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 38.493/2012);

1.3. só será admitida a subcontratação de microempresas e de empresas de pequeno porte em um percentual máximo de 30% (trinta por cento) do valor relativo a bens e serviços acessórios, descritos no Anexo II do Decreto Estadual nº 38.493/2012. Entretanto, os órgãos ou entidades da Administração Pública, discricionariamente, podem admitir a subcontratação em contratos de obras e serviços de engenharia, com fundamento no § 1º, do artigo 6º do referido Decreto Estadual;

1.4. no momento da habilitação ou da aceitabilidade da proposta, na hipótese de Pregão, as microempresas e/ou as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar previamente indicadas e qualificadas pelas empresas licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e os seus respectivos valores (artigo 6º, inciso II, c/c o § 4º, do Decreto Estadual nº 38.493/2012);

1.5. sob pena de rescisão contratual, no momento da habilitação e durante a vigência contratual, as empresas licitantes contratadas pela Administração Pública deverão apresentar toda documentação exigida no edital, relacionada à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte subcontratadas (artigo 6º, inciso III, do Decreto Estadual nº 38.493/2012);

2) Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, e os bens, por já terem sido entregues e encontrarem-se na posse do órgão ou entidade da Administração Pública, para que não ocorra o enriquecimento sem causa, após a efetivação das compensações financeiras entre a Administração contratante e a empresa contratada, o processamento da liquidação da despesa subcontratada deverá se dar nos moldes previamente estabelecidos no edital e no contrato, com fundamento no § 2º, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c com § 7º, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 38.493/2012.

3) A liquidação da despesa decorrente da subcontratação de microempresas e/ou de empresas de pequeno porte, nos contratos firmados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, deverá ter por fundamento o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, c/c o § 2º, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e o § 7º, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 38.493/2012, tendo por base a nota de empenho, os boletins de medição, sob a responsabilidade da subcontratante, e as notas fiscais emitidas pela subcontratada, e observados os seguintes condicionantes:

3.1. a subcontratação estiver prevista em edital;

3.2. a subcontratação estiver prevista em contrato;



3.3. existir autorização prévia da Administração à realização da subcontratação;

3.4. a Administração verificou se o potencial subcontratado teria condições de adimplir a parte do objeto subcontratada;

3.5. a subcontratação não envolver os aspectos principais da contratação, nem suas parcelas mais significativas e relevantes;

3.6. a subcontratação não envolver as partes do contrato para as quais foram feitas exigências de qualificação técnica ou exigências de qualificação econômico-financeira.

Recife, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506947-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO – OAB/PE Nº 17.880, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 672-A, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285-D, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO – OAB/PE Nº 25.964, E MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0642/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506947-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUSTAVO HEN-

RIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502201-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do percuciente Parecer MPCO nº 139/2016, fls. 207 a 211, o qual acompanham; **CONSIDERANDO** que o ora Recorrente não elidiu os ilícitos perpetrados, restando consubstanciado, por meio da Auditoria Especial do Processo TCE-PE Nº 1502201-8 (CF, artigo 71, caput e inciso IV, c/c o 75), que, em 2014 (quarto ano do Recorrente no exercício do mandato entre 2011 e 2014), a Prefeitura de Belém do São Francisco ofertou ensino de deficiente qualidade e unidades escolares em condições vexatórias;

CONSIDERANDO que essas graves máculas, que afligiram docentes e alunos, prejudicaram severamente um dos setores fundamentais da República para alavancar as condições socioeconômicas do País, o educacional, o que viola o dever de tutela do Poder Público à cidadania, dignidade da pessoa humana e aos objetivos fundamentais da República (construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos); bem assim restar desrespeitado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência - Constituição da República, artigos 1º a 7º, 29 a 31, 37, 205, 206, 212 e 227,

Em **CONHECER**, em preliminar, o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal de Contas fiscalizar o setor educacional do Município no presente exercício financeiro, tanto em relação à qualidade do ensino, quanto à estrutura física das unidades escolares.

Ademais, determinar à Coordenadoria de Controle Externo – CCE elaborar estudos para viabilizar o exame de tal escopo sobre os Jurisdicionados na amostragem do Planejamento Anual de Fiscalização deste exercício e em 2017, após a respectiva aplicação da Matriz de Riscos.

Encaminhar, por determinação expressa da Constituição da República, artigo 71, caput e inciso XI, c/c o 75, os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao



Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Recife, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

23.06.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1504607-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0646/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504607-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO NO EXERCÍCIO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1536/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301817-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 67/2016; CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, interesse e legitimidade, e os termos da Súmula 15 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Rescindente não logrou êxito na tentativa de justificar as irregularidades do Acórdão atacado, determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, rejeitar a preliminar de não responsabilidade do Rescindente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Recife, 22 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603452-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0647/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603452-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0354/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502483-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria**, deixando de acompanhar a **Proposta de Voto da Relatora**, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que



integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, dar provimento aos Embargos de Declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, para recomendar à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Recife, 22 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo José Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604181-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0649/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604181-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 478/16 (PROCESSO TCE-PE Nº

1502881-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO, todavia, que a omissão suscitada pelo Embargante não ocorreu,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, como consequência, incólume o Acórdão T.C. nº 478/16, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1502881-1.

Recife, 22 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral